



Solução de Consulta nº 98.453 - Cosit

Data 14 de outubro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 6404.19.00

Mercadoria: Calçado com sola exterior de borracha e parte superior em policloropreno revestido com matéria têxtil de poliéster (maior superfície do revestimento exterior), não concebido para a prática de esporte, comercialmente denominado "sapatilha aquática náutica".

Dispositivos Legais: RGI 1 (textos da Nota 4 do Capítulo 64 e da posição 64.04) e RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 6404.1, da Nota de subposição 1 do Capítulo 64 e da subposição de 2º nível 6404.19.00) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta trata-se de um calçado com sola exterior de borracha e parte superior em policloropreno revestido com matéria têxtil de poliéster (maior superfície do revestimento exterior), não concebido para a prática de esporte, comercialmente denominado "sapatilha aquática náutica".

3. De acordo com o consulente, a parte inferior da sapatilha é feita em borracha reciclada e a parte superior é composta por 100% de policloropreno revestido de matéria têxtil composta por multispandex e mesh, fixado pelo processo de corte, costura e colagem com máquina.

4. A sapatilha é produzida para caminhar em barco, podendo ser usada dentro da água. Não serve para prática de esportes diversos, exceto aquáticos, aqui entenda-se, aqueles recreativos, como mergulho, natação, stand-up, surf, etc. O calçado não tem estrutura física lateral, de apoio e sustentação ao pé, além do que, o material é flexível e dobrável, de baixa durabilidade, contra-indicado para uso externo, em ruas, trilhas e pedras.

Classificação da mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1 dispõe que:

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

Nota 4 do Capítulo 64:

4.- Ressalvado o disposto na Nota 3 do presente Capítulo:

a) A matéria da parte superior do calçado é determinada pela que constitui a maior superfície do revestimento exterior, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como orlas, protetores de tornozelos, adornos, fivelas, presilhas, ilhoses ou dispositivos semelhantes;

b) A matéria constitutiva da sola exterior é determinada pela que tenha a maior superfície de contato com o solo, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços tais como pontas, barras, pregos, protetores ou dispositivos semelhantes.

(grifou-se)

7. Uma vez que o calçado em estudo apresenta na parte superior um revestimento exterior de matéria têxtil e o solado de borracha, nos termos da Nota 4 do Capítulo 64, transcrita acima, o produto se coaduna perfeitamente com o texto da posição 64.04 - Calçados com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis.

8. A RGI 6 determina que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

A posição 64.04 possui os seguintes desdobramentos:

6404.1	- Calçado com sola exterior de borracha ou de plástico:
6404.20.00	- Calçado com sola exterior de couro natural ou reconstruído

9. O produto em análise apresenta a sola exterior de borracha, logo se enquadra literalmente no texto da subposição de 1º nível residual 6404.1, pela aplicação da RGI 6.

A subposição de 1º nível 6404.1 apresenta os seguintes desdobramentos:

6404.11.00	-- Calçado para esporte; calçado para tênis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes
6404.19.00	-- Outros

10. A Nota de subposição 1 do capítulo 64 determina:

Notas de subposições.

1.- Na aceção das subposições 6402.12, 6402.19, 6403.12, 6403.19 e 6404.11 considera-se “calçado para esporte”, exclusivamente:

a) O calçado concebido para a prática de uma atividade esportiva, munido de ou preparado para receber pontas, grampos (crampons), cravos, barras ou dispositivos semelhantes;

b) O calçado para patinagem, esqui, surfe de neve, luta, boxe e ciclismo.

(grifou-se)

11. A sapatilha em estudo, de acordo com a Nota de subposição 1 do Capítulo 64, não pode ser considerada um calçado para esporte. Portanto, deve se classificar na subposição de 2º nível residual 6404.19.00, que não possui desdobramento regional.

12. Informa-se que o código pretendido pelo consulente (9506.29.00) não condiz com sua correta classificação, pois a Nota 1 g) do Capítulo 95, transcrita abaixo, exclui os calçados do Capítulo 64.

Nota 1 do Capítulo 95:

1.- O presente Capítulo não compreende:

[...]

g) O calçado (exceto o fixado em patins para gelo ou de rodas) do Capítulo 64 e os chapéus e artigos de uso semelhante, especiais, para a prática de esportes, do Capítulo 65;

(grifou-se)

Conclusão

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 4 do Capítulo 64 e da posição 64.04) e RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 6404.1, da Nota de subposição 1 do Capítulo 64 e da subposição de 2º nível 6404.19.00) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no **código NCM 6404.19.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 11 de outubro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

Marcos de Medeiros Gonçalves

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado Digitalmente)

Fernando Kenji Myamoto

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma